



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11613.000204/2009-03
ACÓRDÃO	3002-004.176 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARAÍBA METAIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 09/10/2009

BAIXA EM DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DO SUJEITO PASSIVO. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF N. 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, na forma da Súmula CARF n. 163.

REGISTRO ANTECIPADO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESPACHO ANTECIPADO. FATO GERADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

O despacho aduaneiro antecipado constitui modalidade simplificada de despacho instituída no interesse e a pedido do importador, que permite o registro da DI antes da chegada da mercadoria ao país mediante a declaração de valor aduaneiro provisório, sem que tal circunstância implique deslocamento do momento de ocorrência do fato gerador ou afaste a exigibilidade dos acréscimos moratórios legalmente previstos.

DESPACHO ANTECIPADO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRAZO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

O descumprimento desse prazo sujeita o importador às penalidades previstas na legislação, inclusive à multa de mora e aos juros moratórios, por configurar mora do devedor decorrente de expressa determinação legal. O fato de o preço definitivo do produto importado depender de fatores exteriores fixados a posteriori, como análises laboratoriais e cotação em bolsa, não elide a ocorrência do fato gerador na data do registro da DI nem afasta os acréscimos legais cabíveis.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PRINCIPAL. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Na ausência de prova documental hábil, seja por meio direto, mediante apresentação de DARF, seja por meios indiretos especificamente relacionados à operação controvertida, não há como reconhecer a denúncia espontânea e excluir as penalidades e os acréscimos moratórios decorrentes da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Renata Casorla Mascarenas, Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de recurso voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza/CE que julgou parcialmente procedente a impugnação para exonerar o crédito tributário vinculado à DI n. 09/0594658-2, no valor total de R\$129.203,72, e seus acréscimos legais, e para manter o crédito tributário vinculado

à DI n. 09/0732731-6, no valor total de R\$342.436,75, acrescido de multas e juros moratórios, nos termos da legislação aplicável à espécie.

O auto de infração objeto do presente processo foi lavrado em 23 de outubro de 2009 pela Inspeção da Receita Federal no Porto de Aratu/BA, tendo como sujeito passivo a empresa CARÁIBA METAIS S/A. O crédito tributário consolidado apurado pela autoridade fiscal alcançou o montante total de R\$836.587,34, o qual se encontra discriminado nas seguintes rubricas: (i) PIS-importação, no valor principal de R\$84.130,45, acrescido de juros de mora no importe de R\$2.000,78 e multa de ofício no montante de R\$63.097,84, totalizando R\$149.229,07; e (ii) COFINS-Importação no valor principal de R\$387.510,02, acrescido de juros de mora no importe de R\$9.215,74 e multa de ofício no montante de R\$290.632,52, totalizando R\$687.358,28.

Após proceder à imputação dos pagamentos realizados pelo sujeito passivo, de acordo com o “sistema de amortização proporcional”, redistribuindo-os proporcionalmente às parcelas referentes ao principal, à multa de mora e aos juros de mora, conforme se vê nas planilhas integrantes do auto de infração, a fiscalização apurou as seguintes diferenças em relação à contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, lançando-as com o acréscimo de juros de mora e multa de ofício:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		PIS/PASEP	COFINS
DI 09/0594658-2	DEVIDO	R\$ 384.621,98	R\$ 1.771.592,17
	RECOLHIDO	R\$ 361.574,84	R\$ 1.665.435,59
	DIFERENÇA	R\$ 23.047,14	R\$ 106.156,58
DI 09/0732731-6	DEVIDO	R\$ 236.281,22	R\$ 1.088.325,63
	RECOLHIDO	R\$ 175.197,91	R\$ 806.972,19
	DIFERENÇA	R\$ 61.083,31	R\$ 281.353,44
TOTAL		R\$ 84.130,45	R\$ 387.510,02

A fundamentação do lançamento tributário decorreu de diferenças apuradas em procedimento de fiscalização aduaneira, especificamente nas Declarações de Importação DI de n. 09/0594658-2, registrada em 13/05/2009, e DI n. 09/0732731-6, registrada em 10/06/2009, mediante as quais se constatou que o sujeito passivo deixou de recolher integralmente as contribuições devidas no momento do registro das declarações, tendo sido apurada, na primeira operação, diferença de R\$106.156,58, referente à COFINS-Importação, e diferença de R\$23.047,14, referente ao PIS-Importação. Na segunda operação, foi apurada a diferença de R\$281.353,44, igualmente relativa à COFINS-Importação, e a diferença de R\$61.083,31, relativo ao PIS-Importação.

A autoridade fiscal fundamentou a exigência nos artigos 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I, 5º, inciso I, 7º, inciso I e 8º, inciso I, 13, inciso I, 19 e 20 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como nos artigos 2, 3, 249 a 255, 542, 543, 545, 551, 564, 673, 675, inciso IV, e 768 do Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009, e se utilizou da fundamentação contida no Parecer PGFN/CDA n. 1936/2005 para aplicar a imputação proporcional e não linear do pagamento entre os valores do principal, multa e juros, de um mesmo crédito tributário.

Em cumprimento ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, a empresa autuada apresentou tempestivamente impugnação administrativa contra o lançamento tributário, mediante a qual suscitou preliminarmente arguições de nulidade do auto de infração e, no mérito, pugnou pela total improcedência da exigência fiscal, sustentando, em síntese, a inexistência de infração tributária passível de penalização.

No que concerne aos fatos, a recorrente informou que, para a consecução de suas atividades de metalurgia, necessita adquirir o minério de cobre como matéria-prima, tanto no mercado interno quanto no externo, neste último caso, por meio de contratos internacionais baseados na utilização de verificação das médias de cotações do cobre na Bolsa de Metais de Londres – LME, sistemática em que são adotados preços provisórios de aquisição no momento da compra, os quais se tornam definitivos aproximadamente 4 (quatro) meses após a data do desembarque da mercadoria, prática adotada internacionalmente que tem, inclusive, o intuito de minimizar os riscos das oscilações da cotação do minério de cobre potencialmente danosas para os negócios da recorrente.

Para atender os procedimentos previstos na legislação tributária, a recorrente justifica ser obrigada a proceder da seguinte forma: (i) realizar o despacho antecipado conforme previsto na IN 680/2006, com recolhimento dos tributos devidos sobre um valor provisório, (ii) após a chegada do navio, retificar a Declaração de Importação para ajuste fiscal do câmbio, conforme disposto no art. 51 da IN 680/2006; (iii) por fim, efetuar a segunda retificação quando do conhecimento do preço efetivo das matérias primas importadas, nos termos do art. 45 da IN 680/2006. Nesse contexto, afirma a recorrente ter protocolado a declaração retificadora da DI com o recolhimento da diferença apurada de PIS/COFINS, apresentando a fatura final referente a declaração de importação de números 09/059658-2 e 09/0732731-6.

Sustentou, preliminarmente, em sua impugnação, a nulidade do auto de infração por irregular composição do crédito tributário, com aplicação de juros sobre juros (anatocismo) e multa sobre multa; no mérito, arguiu que o tributo deveria ser apurado tomando por base a data do efetivo registro da declaração de importação, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, ou de sua retificação por ocasião do conhecimento do real valor do produto, razão pela qual não caberia cobrança de juros moratórios.

Aduziu, ainda, que deveria ser afastada a aplicação da multa punitiva de 75% pela caracterização da denúncia espontânea. Acrescentou, em relação à DI n. 09/0594658-2, que a impugnante recolheu a diferença apurada na retificadora juntamente com os juros de mora devidos. Em relação aos juros cobrados, pugnou pela aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, por considerar que não incorreu em nenhum descumprimento da norma tributária. No pedido, requereu a total improcedência do lançamento fiscal pelos seguintes argumentos: nulidade da cobrança, ausência de infração à legislação, aplicação do instituto da denúncia espontânea, e do art. 100 do CTN.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, no exercício de sua competência julgadora de primeira instância administrativa, apreciou a impugnação apresentada pela empresa Caraíba Metais S/A e proferiu o acórdão DRJ/FOR n. 08-43.575, mediante o qual julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando a exoneração do crédito tributário vinculado à DI n. 09/0594658-2 e a manutenção do crédito tributário vinculado à DI n. 09/0732731-6, nos termos da ementa que a seguir se transcreve:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 09/10/2009 DESPACHO ANTECIPADO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADES. No caso de apuração pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento da modalidade de despacho antecipado, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Considera-se denúncia espontânea, para fins de aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a situação em que o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Em relação ao momento da ocorrência do fato gerador, a turma julgadora entendeu ser improcedente o argumento da recorrente de que, no caso do despacho antecipado, o fato gerador somente ocorreria quando da retificação da Declaração de Importação, em contrariedade ao que prevê a legislação, que é a data do registro da declaração de importação, conforme prescrevia à época dos fatos o art. 73, inciso I, do Decreto n. 4.543/2002, redação mantida pelo art. 73 do Decreto n. 6.759/2009.

No tocante à imputação dos pagamentos, o julgador “a quo” também considerou improcedente os argumentos da recorrente, na medida em que a fiscalização nada fez além de aplicar o método de imputação proporcional disciplinado pela Receita Federal do Brasil, previsto no manual aprovado pela IN SRF n. 19, de 09/03/1984, nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CDA n. 1.936/2005, PGFN/CAT n. 74/2012, e na Nota COSIT n. 106/2004, já considerada a alteração promovida no art. 44 da Lei n. 9.430/96 pelo art. 14 da Lei n. 11.488/2007.

Quanto à alegação de denúncia espontânea, tendo havido pagamentos relativos a diferenças pertinentes ao PIS/COFINS-Importação, apuradas em relação à DI n. 09/0594658-2 no interregno entre o desembaraço e o início da ação fiscal que resultou no auto de infração, a colenda turma julgadora da DRJ/FOR considerou ocorrida a denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN, no art. 102 do Decreto-lei n. 37/66, e no art. 683 do Decreto n. 6.759/09.

Fundamentou-se, ainda, na Nota Técnica COSIT n. 19, de 12 de junho de 2012, no art. 19 da Lei n. 10.522/02, e no Ato Declaratório PGFN n. 8, de 20 de dezembro de 2011.

Com relação aos acréscimos legais devidos nos recolhimentos espontâneos, o acórdão recorrido registrou que a RFB adotou, igualmente, o entendimento da PGFN exarado no Parecer PGFN/CRJ/N. 2113/2011, que foi aprovado pelo Ato Declaratório PGFN n. 04/2011, no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do CTN, razão pela qual exonerou a totalidade do crédito tributário referente à DI n. 09/0594658-2. Todavia, quanto ao caso da DI n. 09/0732731-6, **uma vez não ter sido comprovado nenhum pagamento pela recorrente**, a turma julgadora manteve integralmente o crédito tributário constituído pelo lançamento fiscal.

Por fim, a respeito da alegação de inobservância das normas, o acórdão recorrido também manteve o auto de infração, a uma, porque a observância da legislação não é ato discricionário da autoridade julgadora, a duas, porque ficou demonstrada a prática da infração impugnada pela fiscalização, caracterizada pelo pagamento insuficiente da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Ciente em 19/12/2018 do acórdão n. 08-43.575 da DRJ/FOR, interpôs recurso voluntário em 18/01/2019, reiterando os argumentos já lançados em sua impugnação, os quais distribuiu nos seguintes tópicos: do fato gerador das contribuições incidentes sobre a importação, que no seu entendimento seria a data do “registro definitivo” da DI e da conseguinte irregularidade de acréscimos moratórios; da denúncia espontânea, afirmando ter efetuado o recolhimento integral e tempestivo das contribuições juntamente com os juros de mora devidos também relativamente à DI n. 09/0732731-6, em que pese não ter comprovado o seu pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I.1. Da competência para julgamento.

Em virtude da norma contida no art. 65 do Anexo da Portaria MF n. 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, este colegiado é competente para apreciar o feito.

I.2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I.3. Da preliminar de conversão do julgamento em diligência.

A recorrente formulou pedido de conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal apresente a guia de pagamento da Declaração de Importação, uma vez que não logrou demonstrar nos autos a realização do pagamento do DARF relativo às diferenças de contribuições incidentes na importação da DI n. DI n. 09/0732731-6.

Embora admita expressamente não ter feito a prova do pagamento da diferença das contribuições mediante apresentação do DARF, relativamente à DI n. 09/0732731-6, sustenta que os demais documentos carreados aos autos – descritos genericamente pela recorrente como “doc. 02” – evidenciam fortes indícios de que o pagamento da diferença das referidas contribuições para esta declaração de importação também foi igualmente realizado antes do início do procedimento de fiscalização.

Compulsando os autos em busca do referido documento n. 02, verifiquei se tratar apenas de outro acórdão de julgamento n. 08-23.663 daquela c. 7ª Turma Julgadora da DRJ/FOR, relativo a outra operação da recorrente e a fatos geradores de períodos anteriores, no qual ela também foi contemplada com a exoneração do crédito tributário por ter feito a comprovação do pagamento das diferenças de tributos incidentes na operação antes do início do qualquer procedimento fiscal.

Todavia, a moldura do precedente utilizado pela recorrente não se enquadra na situação da DI n. 09/0732731-6 e nem se presta sequer a indício de prova, precisamente porque para operação sob exame a recorrente não teve êxito em demonstrar o pagamento das diferenças apontadas no auto de infração e mantidas pela DRJ/FOR, seja por meios diretos, como o fez para a DI n. 09/0594658-2, mediante apresentação de DARF, seja por meios indiretos de prova, relacionados propriamente à operação de importação em análise e não a outros casos de períodos diversos deste.

Deduz-se que a recorrente pretende fazer a prova do seu argumento mediante a aplicação de raciocínio indutivo, apesar da pequena amostragem que utiliza para tanto, na medida em que elenca uma declaração de importação em que de fato houve pagamento, e outras quatro operações de períodos anteriores ao do presente auto de infração. Todavia, a mera indução não consiste propriamente em meio de prova, mas apenas em modo de encadeamento lógico de seus argumentos.

De rigor, a realização de baixa em diligência destina-se à formação da convicção do julgador e deve ter por seu objeto elementos específicos de provas que já se encontrem precisamente indicados nos autos com a restrita delimitação dos pontos controvertidos, não podendo ser utilizada como subterfúgio da falta do cumprimento do ônus da prova pela parte recorrente.

Com relação à necessidade de produção da prova documental por parte do interessado, no processo administrativo fiscal, o §4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72 assim dispõe:

“Art. 16. (...)

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)”

É ônus do sujeito passivo comprovar a alegação de existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco de constituir e exigir o crédito tributário mantido pela decisão recorrida. Se não apresentou a prova documental do pagamento na sua impugnação, ao menos deveria ter demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, por motivo de força maior, o que também não aconteceu.

De acordo com o artigo 373, inciso II, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), o qual deve ser aqui aplicado de forma subsidiária, por força do artigo 15 deste mesmo diploma legal, o ônus da prova incumbe a quem alega.

Se não, vejamos:

Lei nº 13.105/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mesmo sentido, o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preceitua que caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado. Confira-se:

“Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo.

Desse modo, mesmo em observância ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo.

A realização de diligência ou de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

Ou seja, a perícia ou diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Em outras palavras, por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a diligência só pode ser admitida, pelo julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, de modo que o pedido de diligência, quando se resume ou versa apenas acerca de argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador, mostra-se desnecessário à solução da controvérsia.

Além disso, registre-se, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências quando as entender necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Ou seja, a realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada como sucedâneo para a produção de provas que a interessada deveria carrear aos autos por ocasião do protocolo de sua defesa.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Conselho:

Acórdão n. 2202-009.070 - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS EM GFIP - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Verificando-se que a Fiscalização adotou os critérios corretos para a lavratura dos Autos de Infração, discriminando, de forma clara, os fatos geradores, as bases de cálculo, as Contribuições Previdenciárias devidas, o período de apuração a que elas se referem, e os fundamentos legais dos lançamentos, há que se ratificar os Autos de Infração, sobretudo, porque a Recorrente não logrou comprovar, de modo peremptório, a existência das diferenças alegadas, referentes à apuração da base de cálculo, para que este Colegiado pudesse decidir pelo cancelamento dos Autos de Infração. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL - SÚMULA CARF Nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre (in)constitucionalidade de lei tributária.

Acórdão n. 2201- 009.408 14 - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO Incide Contribuição Previdenciária sobre a remuneração paga a título de Férias. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses legalmente previstas.

Não me parece nada razoável determinar a baixa em diligência dos autos para impor à unidade preparadora a produção da prova do pagamento que deveria ter sido feita pelo sujeito passivo, e nisso não vislumbro qualquer restrição ao direito de defesa da recorrente ou de desprestígio ao princípio da verdade material, porquanto a parte poderia ter apresentado esta prova durante a fiscalização ou no momento da apresentação de sua defesa, mas ficou-se inerte.

De igual forma, cumpre mencionar que tal entendimento está em consonância com o verbete da **Súmula CARF nº 163**, assim enunciado: “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Do exposto, rejeito o pedido de baixa em diligência, negando provimento ao recurso neste ponto.

II. Do Mérito

A recorrente informa ser empresa genuinamente nacional do ramo metalúrgico, situada em município de Dias D'Ávila, junto ao Polo Industrial de Camaçari, na Bahia, e atuar como produtora de catodo eletrolítico, com reconhecimento internacional entre as mais importantes metalurgias de cobre do mundo.

Aduz que para o regular exercício de suas atividades, a recorrente freta constantemente navios exclusivos para o transporte de concentrado de sulfetos de minério de cobre (vulgo concentrado de cobre), embora haja uma parcela de concentrado adquirida no mercado interno.

Destaca que o contrato celebrado para a compra e venda de cobre se caracteriza pela particularidade de não se conhecer sua real precificação em momento inicial de negociação, uma vez que o valor exato da operação só pode ser encontrado após a realização de um processo de análise química dos materiais, além da apuração de sua cotação na bolsa de Londres, por se tratar de uma commodity, o que normalmente só vem a ocorrer 180 dias após a chegada do produto em território nacional.

Nesse contexto de negociação dos contratos internacionais do minério de cobre, a recorrente registra suas declarações de importação na modalidade de despacho antecipado, e realiza antecipadamente o pagamento provisório dos tributos incidentes na operação, cuja fatura poderá ser complementada após as análises de ajustes do respectivo produto.

Por conseguinte, as contribuições do PIS e da COFINS-Importação debitadas via sistema SISCOMEX são calculadas com parâmetro nessa fatura provisória, que se vale de uma base de cálculo meramente estimada (seja pela concentração do produto, seja pela sua cotação em bolsa). Assim, o valor aduaneiro será tributado de acordo com o aferido e expresso nos laudos emitidos das análises laboratoriais dos concentrados feitos *a posteriori*.

Todavia, o auto de infração combatido foi lavrado em decorrência de recolhimento da diferença de contribuição encontrada nas DI supracitadas, por insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS incidentes na importação, em virtude da retificação da declaração de importação em razão da alteração do valor e do nível de pureza e composição do produto, elementos que influenciam na base de cálculo dos tributos os quais somente podem ser apurados *a posteriori* pelo adquirente.

Apesar de a 7ª Turma da DRJ/FOR reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quanto à cobrança referente às contribuições relativas à DI n. 09/0594658-2, inclusive multas e juros correspondentes, em face da efetiva comprovação por parte da recorrente de que realizou o pagamento do DARF de fls. 53 dos autos.

Contudo, igual reconhecimento não foi dado à DI n. 09/0732731-6, em relação à qual, segundo a recorrente, também teriam sido recolhidas as diferenças da base de cálculo dos tributos após a emissão da fatura com preço final, acrescidos de juros moratórios, antes do início do procedimento fiscal.

II.1. Do fato gerador e dos acréscimos moratórios.

A recorrente reitera os argumentos constantes de sua impugnação ao defender que, no caso do despacho antecipado, o fato gerador das contribuições só ocorre no momento da retificação da declaração de importação, que também designa por “declaração definitiva”.

Assevera que o fato gerador das referidas contribuições incidentes sobre a importação está ligado à entrada de mercadoria no território nacional, em consonância com o disposto no art. 153, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal já delimitou o registro da declaração de importação do despacho aduaneiro como o momento da exigência do tributo.

Esclarece a recorrente que o primeiro pagamento realizado se trata de uma antecipação que beneficia somente ao fisco, tendo em vista que se baseia no registro antecipado da declaração de importação, o qual não utiliza como base o registro definitivo da importação, o qual, segundo afirma, seria o momento legítimo da exigência do recolhimento do tributo aos cofres públicos.

Aduz que a Lei n. 10.865/2004, o Decreto-Lei n. 37/66, o Decreto-Lei n. 2.472/88, o Decreto n. 6.759/2009 e as instruções normativas correlatas, identificam que o fato gerador se daria com a entrada do produto estrangeiro no território aduaneiro, especificamente na data do registro na repartição aduaneira, e que a base de cálculo do valor aduaneiro deve ser apurada segundo as normas do GATT e da OMC.

Reforça que o fato gerador, nos termos do art. 3º da lei n. 10.865/2004, seria o efetivo registro da DI, e não sua mera antecipação, a qual resulta em privilégio ao fisco contra o qual a recorrente jamais se opôs. Para fundamentar seu argumento, cita o art. 11 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, o qual determina que o pagamento dos tributos e contribuições federais **será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação.**

Argumenta que a regra do art. 11 da IN RFB n. 680/2006 abre uma exceção para a modalidade do despacho aduaneiro, pela qual o registro de declaração e o recolhimento dos tributos incidentes na operação ocorrem de forma antecipada, o que por conseguinte acontece antes da chegada e da quantificação da mercadoria, mediante uso de um valor provisório e presumido.

A recorrente fundamenta-se, ainda, nos dispositivos contidos no art. 3º, inciso I, e no art. 4º, inciso I, ambos da Lei n. 10.865/2004, a partir dos quais conclui ser a data do registro definitivo da declaração de importação o momento efetivo da ocorrência do fato gerador das referidas contribuições.

Alega a recorrente que pensar de outro modo seria admitir que o legislador teria criado um mecanismo de punição para o contribuinte que realiza o despacho antecipado, uma vez que este sempre estaria sujeito aos acréscimos moratórios exigidos por ocasião da retificação da declaração de importação.

Ressalta que a multa é penalidade aplicável aos ilícitos tributários, todavia, entende que não incorreu em nenhuma hipótese de ilícito, haja vista ter procedido durante a operação de desembaraço aduaneiro em estrita observância das instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil, com referência expressa ao artigo 22, *caput*, e §1º, da Instrução Normativa RFB n. 327/2003, dispositivos que autorizam a retificação do valor estimado pelo importador no prazo de até noventa dias quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação.

Em reforço aos seus argumentos, a recorrente destaca ter sido exatamente este o entendimento da turma julgadora no que concerne à DI n. 090594658-2, colacionando excerto do acórdão oriundo do processo administrativo fiscal n. 11613.000162/2008-11, em que o auto de infração sobre a mesma matéria, também constituído contra a recorrente, foi cancelado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil com base nos mesmos fundamentos para ser afastada a multa decorrente da suposta infração por diferença entre preço declarado e preço efetivamente praticado.

Disso conclui a recorrente que a decisão proferida pela DRJ/FOR seria ilegal, não devendo ser aplicado nenhum acréscimo moratório sobre as diferenças das contribuições apuradas na declaração de importação retificadora.

Não assiste razão à recorrente.

Analisando a legislação pertinente ao assunto temos, no que interessa e com os destaques de estilo, o seguinte:

Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)

“Art. 552. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Instrução Normativa SRF nº 175/2002

“Art. 7º Fica dispensada a retificação da declaração de importação na hipótese de falta de mercadoria descarregada, relativamente à quantidade manifestada.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando: (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 855, de 08 de julho de 2008)

- I - a retificação for decorrente de falta superior a cinco por cento em relação ao peso manifestado ou envolver alteração do valor cambial contratado; ou
- II - houver interesse justificado do importador em proceder a retificação.

§ 2º Para efeitos de aplicação do disposto no caput deste artigo, bem como das sanções aplicáveis pela diferença apurada, será levada em consideração a exclusão de água e sedimentos, mencionada no § 2º do art. 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 855, de 08 de julho de 2008)

Art. 8º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com os documentos justificativos **e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada**, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1º do art. 4º.”

Instrução Normativa SRF nº 680/2006

“Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou

II - mediante solicitação do importador, **formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos**, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II, quando a retificação pleiteada implicar em recolhimento complementar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o processo deverá ser instruído também com o comprovante do recolhimento ou de exoneração do pagamento da diferença desse imposto.

§ 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte; e

II - o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, poderá ser aceito como elemento de convicção, pela autoridade fiscal, documento emitido por terceiro que tenha manuseado ou conferido a mercadoria, no exercício de atribuição ou responsabilidade que lhe foi conferida pela legislação, no País ou no exterior.

§ 4º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Ressalvadas as diferenças decorrentes de erro de expedição, as faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal serão objeto, conforme o caso, de

lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis ou de aplicação da pena de perdimento.

§ 6º As divergências constatadas pelo importador, entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas, deverão ser registradas por esse no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do artigo 392 1 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

§ 7º A retificação a que se refere o caput independe do procedimento de revisão aduaneira de toda a declaração de importação que, caso necessário, poderá ser proposta à unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, sobre o domicílio do importador.

§ 8º A Coana ou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) poderão editar instruções complementares ao disposto neste artigo.”

Como se vê, os excertos normativos retro transcritos impõe ao pleiteante de retificação de declaração de importação, processada na modalidade antecipada e ao abrigo da IN SRF n. 175/2002, instruir o processo com os documentos justificativos e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.

Nessa conjuntura, três Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal são aplicáveis ao caso vertente: a de n. 175/2002, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel, a n. 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e a de n. 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada.

Com respeito ao prazo para retificação do valor aduaneiro, por sua vez, o art. 22 da IN SRF n. 327/2003 assim dispõe:

IN SRF n. 327/2003

“Art. 22. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.

§1º O valor estimado deverá ser retificado pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores

referidos no caput deste artigo se dará em prazo superior, declarado por ocasião do registro da DI.

§2º O valor estimado será considerado como definitivamente declarado se, findo o prazo estabelecido conforme o §1º deste artigo, não tiver sido procedida a retificação da DI.

§3º O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que trata o §1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

§4º No caso de apuração pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.

Especificamente no que diz respeito à definição do momento de ocorrência do fato gerador, o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.865/04 dispõe que *“o fato gerador será a entrada de bens estrangeiros no território nacional”*, enquanto o art. 4º, inciso I, do mesmo diploma, preceitua que *“para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo”*.

O art. 13 da Lei n. 10.865/04 também determina que essas contribuições serão pagas na data do registro da declaração de importação. E, ainda, segundo §1º do art. 20 deste mesmo diploma, essas contribuições sujeitam-se, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, do imposto de importação, especialmente quanto a valoração aduaneira.

Por seu turno, o art. 23 do Decreto-Lei n. 37/66, que regulamenta o imposto de importação e estabelece outras disposições, preceitua que se considera ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição pública, da declaração de importação, de mercadorias que já tenham adentrado o território nacional.

A situação retratada nestes autos envolve, no entanto, a simplificação do despacho aduaneiro, prevista no art. 52 do Decreto-lei n. 37/66, mais especificamente na modalidade de despacho antecipado, no qual é autorizado o registro da declaração de importação antes da chegada da mercadoria estrangeira no país, e que permite a informação de um valor aduaneiro provisório, que tem prazo para ser retificado (90 dias contados do registro da DI), conforme disposto no art. 22 da IN SRF n. 327/2003, vigente à época dos fatos, sob pena de ser considerado definitivo e então sujeito à fiscalização.

Nesta regra costuma-se distinguir os dois momentos da definição do fato gerador do imposto de importação: o momento do aspecto material da incidência que consiste na entrada física da mercadoria no território nacional, e o momento dos aspectos temporal e quantitativo, o qual ocorre no instante do registro da DI nos sistemas de controle aduaneiro e da determinação do montante do tributo devido.

Ao contrário do que supõe a recorrente, o despacho antecipado não se trata de privilégio ou de favorecimento ao fisco, mas existe como autorização dos órgãos de controle para a facilitação e adequação dos trâmites aduaneiros para atender a necessidades específicas dos agentes que operam no comércio exterior com determinados produtos, principalmente para agilizar o despacho de mercadorias transportadas a granel, descarregadas em terminais graneleiros, facultando a utilização deste regime especial de importação.

Na realidade, o despacho antecipado ocorre a pedido da empresa, no interesse desta, tendo em vista a natureza de suas operações. É importante lembrar que o despacho antecipado representa uma inversão da ordem natural do processamento das importações, uma vez que o registro da declaração de importação deve acontecer após a efetiva entrada da mercadoria no país, momento preciso da ocorrência do fato gerador, segundo o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/66.

No caso do despacho antecipado, permite-se o registro da DI antes mesmo de ocorrido o fato gerador do imposto de importação ou das contribuições incidentes na operação que incidirá sobre a mercadoria ou produto importado. No presente caso, foi precisamente o que ocorreu, antes da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, a empresa obteve a faculdade concedida em caráter excepcional de proceder ao despacho da mercadoria e registrar a DI, antes de ocorrido o fato gerador do imposto.

Antes de adentrar no cerne da questão propriamente dita, impõe-se esclarecer que não compartilho do entendimento de que, na modalidade de despacho aduaneiro antecipado, quando necessária a retificação da declaração de importação e o valor aduaneiro apresentar-se a maior, sempre haverá de ser aplicada multa de mora para todos os casos indistintamente.

Com efeito, não há como prevalecer o entendimento de que a norma que rege o despacho antecipado impede a retificação da declaração se o contribuinte providenciou, dentro do prazo estipulado pela legislação tributária de regência, o recolhimento integral dos tributos e contribuições incidentes, acrescidos dos encargos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.

Por outro lado, se o importador não observa os prazos estabelecidos pela legislação, entendo que em caso de espontaneidade no recolhimento da diferença de tributos, haverá sim a incidência da multa de mora e dos respectivos juros, pois neste caso o sujeito passivo efetivamente incorreu em mora do devedor, na modalidade *dies interpellat pro homine*, elemento essencial da relação jurídica tributária e decorrente de expressa determinação legal. Não é este, contudo, o caso em análise nestes autos, uma vez que não se limita ao debate da incidência ou não da multa de mora, como pretende parecer a recorrente.

Relata a fiscalização à fl. 14 que “para a instrução do processo de retificação 11613.000168/2009-70, o atuado apresentou DARF, onde afirma ter havido o recolhimento em 25/09/2009, das diferenças apuradas da PIS e da COFINS, conforme o valor aduaneiro definitivo. Já

para o processo 11613.000178/2009-13, não foi apresentado nenhum DARF com recolhimento complementar.”

Deve-se registrar que ambos os processos de retificação foram anexados aos presentes autos pela unidade preparadora, respectivamente, às fls. 41 e seguintes, e às fls. 56 e seguintes, estes últimos documentos referentes às diferenças das contribuições relativas à DI n. 09/0732731-6, objeto do recurso voluntário da interessada.

No caso em exame, verifica-se que o registro da declaração de importação ocorreu em 10/06/2009, enquanto o pedido de retificação de DI foi realizado em 21/09/2006, isto é, após o prazo de 90 (noventa) dias concedido pelo art. 22 da IN SRF n. 327/03, o qual foi inclusive expressamente citado pela recorrente quando do registro da declaração de importação à fl. 58 dos autos, embora a interessada tenha solicitado prazo de até 180 dias para sua formalização.

Ademais, toda a linha de argumentação da interessada parte do pressuposto de que tenha havido o pagamento complementar das diferenças apuradas das contribuições incidentes no momento do pedido de retificação da declaração de importação, instaurado por meio do processo n. 11613.000178/2009-13, juntado às fls. 56 e seguintes. Todavia, o pagamento complementar não em nenhuma oportunidade processual foi comprovado nos autos.

Por essa razão que a DRJ/FOR não excluiu nem o valor principal, nem as multas, nem os acréscimos moratórios da autuação relativamente à DI n. 09/0732731-6, ao contrário do que fez em relação ao processo de retificação da outra DI, por meio do qual a interessada logrou êxito em comprar o efetivo recolhimento complementar das contribuições incidentes na operação de importação.

Portanto, entendo que não assiste razão à recorrente tanto no que concerne ao argumento de que o fato gerador das contribuições incide apenas quando do registro da declaração retificadora, por esta ser definitiva, quanto no tocante à ilegalidade dos acréscimos moratórios, expressão genérica utilizada pela recorrente que sequer atenta para as diferenças específicas entre multa de mora, multa de ofício e juros de mora.

Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

II.2. Da denúncia espontânea.

A recorrente invoca a denúncia espontânea plasmada no art. 138 do CTN, e bem por isso assevera que não pode ser penalizada, e ainda afirma ter observado as normas aplicáveis da IN RFB n. 680/2006 c/c o parágrafo único do art. 100 do CTN (normas complementares), razão pela qual deve ser dispensada também dos juros de mora.

Em sentido contrário, a fiscalização entende que são devidos os respectivos acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, multa de mora e juros de mora, pois assim está definido na legislação respectiva, especialmente o art. 61 da Lei n. 9.430/96 para a multa de mora de 20%, e no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, para a multa de ofício de 75%.

Todavia, o entendimento da fiscalização foi revisto no julgamento da impugnação pela c. turma julgadora da DRJ/FOR, a qual sustentou que não se pode fazer distinção entre multa de mora e multa de punitiva quando restar caracterizada a denúncia espontânea, mediante a comprovação do recolhimento dos tributos incidentes na operação antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

Com efeito, a c. turma julgadora da DRJ/FOR entendeu corretamente pela aplicação do instituto da denúncia espontânea no que concerne à DI n. 09/0594658-2, nos seguintes termos:

“A RFB, igualmente, adotou o entendimento da PGFN exarado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, que foi aprovado pelo Ato Declaratório PGFN nº 04/2011, no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que **inexiste diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.**

Esse entendimento encontra-se bem explicitado no sítio da RFB na Internet, no texto a seguir transcrito (...):

“Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que **inexiste diferença entre multa moratória e multa punitiva, estando ambas excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea** (Ato Declaratório PGFN nº 04/2011; Despacho MF SNB/2011; Parecer PGFN/CRJ nº 2.113/2011).

Há também jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que **a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente** (Ato Declaratório PGFN nº 08/2011; Despacho MF SNI/2011; Parecer PGFN/CRJ nº 2.124/2011).

Por força do art. 744 do Regulamento Aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos a matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Diante desse quadro, e em face do posicionamento atual da jurisprudência do STJ sobre a denúncia espontânea, é de se concluir que **não cabe a cobrança da multa de mora nas hipóteses em que ficar configurada a denúncia espontânea.**”

Tal entendimento é plenamente aplicável ao caso dos autos, impendendo considerar-se **incabível, em relação ao pagamento da diferença do crédito tributário vinculado à DI nº 09/0594658-2, a exigência da multa de mora,** restringindo-se os acréscimos legais atualmente exigíveis para os recolhimentos espontâneos aos juros de mora.

Por conseguinte, a parte do lançamento em questão decorrente da exigência de multa de mora fica desprovida de motivo, devendo, portanto, ser exonerado o crédito tributário no valor de R\$ 129.253,77, dos quais R\$ 106.156,58 correspondentes ao PIS/PASEP-Importação e R\$ 23.097,19 relativos à COFINS-Importação).

Quanto ao caso da DI nº 09/0732731-6, uma vez que nenhum pagamento foi comprovado pela impugnante, além daquele feito no momento do registro dessa declaração, não há que se falar em denúncia espontânea da infração, nenhum reparo merecendo, portanto, o auto de infração.” (sem destaques no original).

Em tese, devo dizer que não dirijo em nenhum aspecto dos precedentes deste E. Conselho transcritos pela recorrente neste tópico dedicado à sua alegação de denúncia espontânea, apenas considero que ela deixou de se ater ao ponto comum e crucial a todos eles, que consiste no efetivo recolhimento das diferenças de tributo apuradas na retificação da declaração de importação.

Não se encontra nos presentes autos documento hábil capaz de fazer a prova de tal pagamento, seja de forma direta ou indireta, razão pela qual assiste razão ao acórdão recorrido, não havendo de se falar em denúncia espontânea para as diferenças de contribuições apuradas na retificação da DI n. 09/0732731-6 cujo recolhimento não foi comprovado pela recorrente.

Veja-se que o cerne da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não está na mera correção de informações prestadas ao fisco, mas sim no efetivo pagamento espontâneo do tributo por parte do contribuinte antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Assim, com base em tais fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário também neste tópico.

III. Conclusão

Do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o crédito tributário vinculado à DI n. 09/0732731-6, inclusive com seus consectários legais.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

